



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVIII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Nº 2572



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2018

Altera o artigo 81 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução orçamentária que específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente emenda ao artigo 81, §§ 10º, 11º e acrescenta os §§ 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º da Constituição Estadual.

Art. 1º Os parágrafos 10º, 11º e o do artigo 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81.....

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

Art. 2º Acrescenta os §§ 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º e 25º ao art. 81 da Constituição Estadual.

§ 19. Nas transferências voluntárias do Estado para os municípios, a inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de informação para transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

§ 20. As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos mediante transferência direta aos Municípios, em subtítulo próprio, indicando o ente beneficiado.

§ 21. Os recursos transferidos na forma do §4º.

I – Serão repassados diretamente, independente da celebração de convênio ou instrumento congênere;

II – Passarão a pertencer ao ente federado no ato de sua efetiva transferência;

III – Não integrarão a base de cálculo da receita do Estado para fins de repartição;

IV – terão sua utilização vinculada ao objeto definido da emenda; e

V – não poderão ser empregados no pagamento de despesas com pessoal, ativos e inativos, e pensionistas.

§ 23. A fiscalização sobre a aplicação dos recursos referidos no § 1º será exercida:

I – pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Municípios; e

II – pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições.

§ 24. A prestação de contas da aplicação dos recursos referidos no § 1º será feita em conformidade com os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quanto a apreciação dos atos de gestão no âmbito do referido município.

§ 25. Nas transferências voluntárias que significa a entrega de recursos correntes ou de capital a municípios a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde (SUS), fica suspensa a restrição para transferências em decorrência de inadimplementos, objetos de registro no Cadin, Siafi ou outros órgãos de cadastros, concernentes a ações de ação social, alimentação, moradia, segurança, proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados, ordem social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa possibilitar que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual possam aportar recursos diretamente nas contas municipais especificadas.

Tal iniciativa tem como objetos aprimorar e desburocratizar a execução das emendas parlamentares.

Com a alocação direta de recursos nas contas de cada município haveria maior agilidade na transferência de recursos, com consequente redução da burocracia, o que geraria economia para o Estado, além de maior autonomia para os Municípios. Isso ocorreria tendo em vista que os recursos, além de alocados diretamente seriam considerados como pertencentes ao ente federativo, nos exatos termos dos demais recursos desses fundos.

Assim, em vez da Assembleia votar o orçamento com valores alocados em projetos específicos para os Municípios, os parlamentares teriam a faculdade de destinar os valores correspondentes aos já referidos fundos, ficando a cargo dos entes municipais a escolha dos projetos beneficiados.

Evitar-se-ia, com isso, que os entes municipais tivessem que apresentar projetos, que o Estado tenha que analisar os mesmos projetos e celebrar convênios, os quais precisam ser fiscalizados, além de ser elaborada uma prestação de contas. Todo esse processo representa custos extras altíssimos para ambos os lados. Com a alteração da proposta, a sistemática se resumiria a repassar diretamente os recursos aos entes municipais. Dessa forma, elimina-se a burocracia utilizada para a gestão dos Convênios nos municípios.

Vale ressaltar que, na medida em que as emendas individuais possuem execução obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, não se fixou limite para que o parlamentar aloque tais valores diretamente nas contas específicas de cada município.

Dessa forma, espera-se a alteração sugerida melhore a qualidade dos repasses referentes a emendas parlamentares. Além disso, os municípios teriam mais autonomia para executar os projetos conforme as suas necessidades, o que melhoraria a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Nesse sentido, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição, na certeza da judiciosa apreciação e apoio por parte dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

JOSÉ BONIFÁCIO

Deputado Estadual

ELIBORGES

Deputado Estadual

ELENILDA PENHA

Deputado Estadual

ROCHA MIRANDA

Deputado Estadual

TOINHO ANDRADE

Deputado Estadual

VILMAR OLIVEIRA

Deputado Estadual

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 14/2018

Dispõe sobre a proibição de operação de radares móveis em locais de difícil visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica proibida a operação de equipamento de fiscalização de velocidade por sistemas de radares móveis em locais que dificultem a visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, para evitar que sejam considerados ocultos, camuflados ou invisíveis.

Parágrafo único. A infração anotada por equipamento instalado em desacordo com o *caput* deste artigo não poderá ser aplicada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei tem a intenção de proibir que sejam instalados e utilizados equipamentos de fiscalização de velocidade, os radares móveis, em locais que dificultem ou impossibilitem a visualização por parte dos condutores de veículos, nas rodovias estaduais do Estado do Tocantins.

A utilização de radares tem por premissa a educação, não a punição. Uma vez que a utilização dos mesmos se dá de forma oculta, o que dificulta sua visualização, estamos caminhando apenas para o lado da punição ao condutor.

Na Resolução nº 396 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito não há definição objetiva sobre quais parâmetros devem orientar instalação de radares para evitar que estes sejam considerados ocultos.

No art. 7º da referida norma, está escrito apenas que a operação do equipamento de fiscalização de velocidade deverá estar visível aos condutores, contudo, não existe qualquer tipo de

explicação sobre o que se deve entender por “visível”, e razão disso transcrevemos:

“Art. 7º em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no §1º art. 61 CTB (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores”.

O que se pode entender, facilmente, é que os radares devem ser operados em locais com tráfego intenso, consequentemente com maior número de acidentes. Não há aqui que se defender o desrespeito às normas de trânsito, tal qual o limite de velocidade. Queremos apenas que a educação se sobreponha a interesses arrecadatórios.

Destacamos, ainda, a subordinação do Estado ao princípio da legalidade, disposto do *caput* do art. 37 da CF, que não pode ser ignorado, de modo que a instalação de radares possui regramento próprio que deve ser seguido rigorosamente, as câmeras devem ser visíveis.

Quanto à legalidade desta propositura, veja o que diz a Carta Magna:

“Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

“(.)” XII- Estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito”.

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.503 (CTB), diz o seguinte:

“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Já o art. 5º do mesmo código define o Sistema Nacional de Trânsito como

“O conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento dos veículos, formação, habilitação e reciclagem dos condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infração e de recursos e aplicação de penalidades”.

Desta feita, é inequívoco que necessitamos fazer constar em Lei que os radares móveis devem ser operados em locais visíveis, garantindo que tenham seu papel educativo, que é o principal, e também punitivo, quando necessário.

Expostas as razões, peço aos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 15/2018

Dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É obrigatória, nas rodovias estaduais, a instalação de placas de sinalização, advertindo os motoristas acerca do cuidado com ciclistas na rodovia.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deverão ser instaladas em todas as saídas dos municípios com acesso às rodovias, visando garantir uma melhor visualização pelo condutor, contendo as seguintes informações: “Cuidado, ciclista na via!”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa garantir maior segurança aos ciclistas nas rodovias do Estado, através da instalação de placas de advertência que alerte os condutores de veículos quanto a presença de ciclistas na via, promovendo de tal modo a conscientização e o respeito à vida.

Acontece que, por mais que o Código de Trânsito Brasileiro regulamente o uso das rodovias por ciclistas, mencionando seus direitos, como o de prioridade sobre os outros veículos, bem como deveres, tanto dos ciclistas quanto dos condutores de veículos, incluindo multa por infração cometida, o número de acidentes só vem aumentando.

Segundo matéria divulgada no mês de março de 2017, pela TV Globo, 32 ciclistas são internados diariamente devido a acidentes. Somente em 2014 morreram 1.357 ciclistas no trânsito de todo o País e em 2013 houve 1.348 mortes.

Em 2015, foram 10.935 internações de ciclistas com um custo de R\$ 13,2 milhões ao SUS e em 2016 houve 11.741 internações com custo superior a R\$ 14 milhões.

Como se não bastasse a falta de respeito e atenção dos condutores de veículos, após o acidente, muitos não prestam socorro, favorecendo o risco de morte.

Diante do exposto, medidas precisam ser tomadas para conscientização dos condutores e preservação da segurança dos ciclistas, motivo pelo qual peço o apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018 .

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 040/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo

Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 103, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a Licença para Tratar de Interesses Particulares, concedida à servidora **Wandeir Miranda de Carvalho**, matrícula nº 171, Auxiliar Legislativo – Administrativo, a partir de 14 de fevereiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 041/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no inciso IX, do art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Diretoria de Contabilidade, a servidora **Wandeir Miranda de Carvalho**, matrícula nº 171, Auxiliar Legislativo-Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 045/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015 e considerando a Portaria CCI nº 184 – CSS, de 15 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.053,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, o servidor **YAGO MODESTO ALVES**, Assistente Administrativo, matrícula nº 1284231-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de fevereiro 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 046/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando que o servidor **LEONTINO LABRE FILHO**, matrícula nº 6205, Diretor de Transportes, encontrar-se-á afastado de suas funções por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **PEDRO PAULO FERREIRA**, matrícula nº 138, para responder pela referida função no período de 05/02/18 à 06/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 047/2018 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 95, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 18/2018, de 09 de janeiro de 2018, fls. 16, do Processo nº 9025/1996.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **Jubiléia Freitas Araújo Teixeira**, matrícula nº 351, Auxiliar Legislativo Especializado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 02/01/2018 a 02/03/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Ivory de Lira (PPL – Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC - Licenciado)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)